

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

MANIFESTAÇÃO

REF. Relatório Final da CPI nº 01/2018

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 35/2021
Data: 12/01/2021 - Horário: 08:56
Administrativo

1. PREÂMBULO

Trata-se de expediente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através do ato nº 01/2018, a qual encaminha o relatório final elaborado pelo Relator designado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

A referida Comissão Parlamentar de Inquérito fora constituída através do ato nº 48/2018, de 18 de setembro de 2018, para investigar possível prática de ato de improbidade administrativa tipificada no artigo 9º, inciso VI da Lei 8429/1992, relativamente ao uso irregular de veículos oficiais do Poder Executivo Municipal por parte do então Exmo. Prefeito Paulo Cesar Fiates Furiati, e pelos servidores Cláudio Padilha Carvalho e Tony Renato Antunes.

Inicialmente foi estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sendo que este foi prorrogado sucessivamente, visto que, conforme registros em ata das Sessões Ordinárias, todos os pedidos de dilação de prazo foram colocados à deliberação do Plenário desta Casa e



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

devidamente aprovados, observando-se, apenas que a última prorrogação estabeleceu a data final para conclusão trabalhos em 28/12/2020.

Em data de 29 de dezembro de 2020 o Vereador Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito protocolou na Secretaria desta Casa de Leis seu Relatório Final.

2 – ANÁLISE DO TEMA

Trata-se de conclusão de instrumento institucional de investigação e apuração de fatos tornados públicos através do Jornal Canal Cidade, formada regularmente por Vereadores de desta Casa em obediência aos ditames constantes em nossa Lei Orgânica e nos termos de nosso Regimento Interno, destinando-se a fiscalização e investigação do uso de bens públicos municipais (veículos).

Todas as justificativas e pedidos de prorrogações de prazos foram deliberados e aprovados pelos senhores Vereadores.

Em seu relatório final, a Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu:

- I) **Pela inexistência de elementos indiciários suficientes para abertura de processo de responsabilização do Exmo. Prefeito Municipal**, haja vista o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmado nos autos do Processo nº 0155910-8 e a ausência de lastro probatório apto a sustentar a afirmação de uso irrazoável do veículo oficial;
- II) **Pela inexistência de elementos indiciários suficientes para abertura de processo de responsabilização do servidor CLÁUDIO PADILHA CARVALHO**, haja vista as justificativas apresentadas que denotam o uso do veículo para transportar o vice-prefeito do município no cumprimento de sua agenda;
- III) **Pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de Improbidade Administrativa pelo servidor TONY RENATO ANTUNES**, com amparo nos artigos 9º, inciso IV e Caput do art. 11 da LIA.

Requer-se, pois, a juntada do presente relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito aos autos respectivos



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

e a remessa de cópia integral à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa-PR, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis (grifou-se)

Contudo, não houve tempo hábil para a elaboração de projeto de Resolução por parte da Comissão Parlamentar e consequente deliberação pelo Plenário, conforme exigência do “caput” do artigo 5º da Lei Federal nº 1579/52.

Com relação ao prazo, nosso Regimento Interno estabelece que;

Art. 57 - As Comissões Temporárias, **que se extinguem com o término da Legislatura** ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, serão compostas por 03 (três) membros e são:

(...)

II - Parlamentar de Inquérito;

(...)

Art. 59 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e **por prazo certo.**

(...)

Art. 189 - Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não fluirão durante o período de recesso do Poder Legislativo.

Nota-se que nosso Regimento Interno estabelece um limite máximo para funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquéritos, qual seja, o término da legislatura.

Como nos ensina Caio e Silva de Moura *“Essa obrigatoriedade de definição de um prazo determinado visa a evitar prejuízos na apuração dos fatos, de forma a não se prolongar indefinidamente no tempo. Além de objetivar a celeridade na realização do relatório final, com a colheita de todas as provas relevantes naquele espaço temporal, esse requisito serve para que o investigado tenha ciência do tempo em que estará submetido a uma investigação, tendo por fim garantir segurança jurídica a ele, pois seria*

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

inconcebível, num Estado Democrático de Direito, um processo investigatório sem desfecho no tempo. (<https://jus.com.br/artigos/58660/a-criacao-das-comissoes-parlamentares-de-inquerito/2>)”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 1579/52 em seu artigo 5º, § 2º determina que:

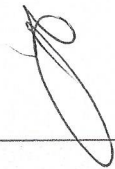
Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, **concluindo por projeto de resolução.**

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito **termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada**, salvo deliberação da respectiva Câmara, **prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.**

Ainda com relação ao prazo, o STF já manifestou-se nos seguintes termos:

(...) A duração do inquérito parlamentar – :com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes a sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas – é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos; donde, a recepção do art. 5º, §2º, da Lei 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.(STF - HC: 71261 RJ, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 11/05/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 24-06-1994 PP-16651 EMENT VOL-01750-03 PP-00443) (Grifo nosso)



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Desta forma, considerando o encerramento da Legislatura sem a apresentação e deliberação do devido Projeto de Resolução, não é possível nova prorrogação de prazo para estas providências, devendo o procedimento em questão ser encaminhado ao Ministério Público, conforme requerimento do Relator e, ainda o disposto em nossa Lei Orgânica em seu artigo 38, o qual repete a determinação emanada no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, **sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**

No mesmo sentido são as determinações das Leis nº 1579/52 e 10.0001/2000, que em seus artigos 6º-A e 1º, dizem, respectivamente que:

Art. 6º- A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

(...)

Art. 1º - Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo encaminhamento de cópia integral de todo o procedimento ao Ministério Público da Comarca da Lapa.

Após, deve ser juntado aos autos o comprovante de entrega ao Ministério Público e determinado o arquivamento do procedimento investigativo.

Lapa, 11 de janeiro de 2021

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Ciente. Junte-se
ao procedimento citado.
12/01/21